

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011934-94.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Remoção

Impetrante: **Denise Cristina Martins**

Impetrado: Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de

Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

DENISE CRISTINA MARTINS, qualificada nos

autos, interpôs mandado de segurança em face de ato do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE ARARAQUARA, em que alegou que é professora de educação básica II da disciplina de Ciências, titular de cargo efetivo da rede pública estadual lotada na E.E Prof^a Maria Aparecida Veríssimo Madureira Ramos, jurisdicionada pela Diretoria Regional de Ensino de São José dos Campos. Aduziu que se inscreveu no concurso de remoção e verificando indisponibilidade nas unidades escolares indicadas para remoção, buscou informações, tendo em vista ter tomado conhecimento de que as aulas livres teriam sido reservadas para professores admitidos pela Lei 500/74, ou seja não efetivos, sendo que essas aulas não teriam sido disponibilizadas para o concurso de remoção de professores efetivos concursados. Pleiteou em tutela antecipada fosse determinado a autoridade coatora que tomasse providências necessárias para assegurar a impetrante o direito de exercer escolha, para fins de remoção e também sobre as aulas que foram atribuídas aos docentes não efetivos e, ao final, fosse convolado em definitivo a liminar sendo assegurado à impetrante o direito de se remover para uma das unidades de ensino que possuem aulas livres que não foram disponibilizadas para o processo de remoção. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Ato

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

contínuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Conforme se constata pelo documentos de fls. 41/44, devem ser respeitados critérios pré estabelecidos quando do processo de remoção, bem com a existência de vagas. O simples fato de realizar inscrição neste processo não dá direito à impetrante à pretendida remoção.

A impetrante não foi impedida de participar do processo de remoção (fls. 18/19), tendo inclusive efetivado sua inscrição com escolhas de unidades de ensino desejadas, não se vislumbrando nos autos violação pela autoridade coatora de seu direito líquido e certo.

Não há prova do alegado na inicial e nem mesmo notícia da classificação final da impetrante no processo de remoção, não tendo esse juízo maiores elementos de prova que comprovasse possíveis irregularidades.

Desta forma, em cotejo com a documentação encartada, o direito no qual se embasa o pleito não se demonstrou líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, impondo-se a denegação da segurança pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** postulada na

inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C

Araraquara, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA